

Decisão de Pregoeiro nº 0004/2013-SLC/ANEEL

Em 25 de abril de 2013.

Processo: 48500.000611/2013-76
Licitação: Pregão Eletrônico nº 022/2013
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa Nova Gazico Serviços em
Tecnologia da Informação LTDA.

I – DOS FATOS.

A Nova Gazico Serviços em Tecnologia da Informação LTDA enviou tempestivamente sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2013 em 24 de abril de 2013.

2. A impugnação versa sobre a obrigatoriedade de vistoria prévia trazida na cláusula 8.4.1.5 do Edital, indicando que tal exigência vai de encontro ao disposto nos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, além de colacionar alguns trechos de julgados, a fim de fundamentar seu pedido.

II – DA ANÁLISE

3. A priori, importante enfatizar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art.30, III da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

4. Pelo exposto, não socorre razão a impugnante ao afirmar que a exigência de visita técnica não encontra respaldo legal.

5. O Tribunal de Contas da União assim se manifestou acerca dos objetivos da prévia vistoria técnica:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro n. 004/2013-SLC/ANEEL, de 25/04/2013.

de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. ... Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.¹

6. Vale ressaltar que a posição atual do TCU, exposta no Acórdão nº 906/2012 (Plenário) somente torna facultativa a cláusula de vistoria prévia para os casos em que “por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, a vistoria pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço”.

7. Na espécie, a necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, e principalmente **as condições físicas e técnicas peculiares e relevantes para a execução do contrato, que não puderam ser expressas de modo detalhado e específico na descrição do objeto apresentada no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2013**; então, é de suma importância que os proponentes as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas inaptas às necessidades do serviço, e expondo a Administração à riscos desmedidos pelos licitantes.

8. No caso específico, a vistoria obrigatória para o objeto “*Suporte presencial e remoto a usuários de TIC*” (comumente chamado *Service Desk*) visa exatamente propiciar competitividade e garantir isonomia no certame, senão vejamos:

- a rede lógica e os equipamentos computacionais da ANEEL estão distribuídos em um complexo predial de 10.000 m², com 2 módulos prediais de 3 andares em um e 4 em outro, mais prédio anexo com auditório, refeitório e área de escritório e outras facilidades (ambulatório, consultório, etc);
- os desktops são de diferentes fabricantes, modelos e gerações tecnológicas – alguns mais modernos e outros já bem defasados –, assim como os notebooks, as impressoras, os escâneres e outros periféricos, que apresentam diferentes estados de conservação, o que influi na percepção dos licitantes para precificação do objeto;
- de forma análoga, a rede lógica possui diferentes fabricantes, modelos e gerações tecnológicas, sendo que a sua distribuição em “*shafts*”, bandejamento e eletrodutos (passagens de cabo na alvenaria, nos pisos e tetos) apresentam diferentes estados de conservação e acesso e, embora seu suporte técnico não faça parte do presente objeto, afeta diretamente o funcionamento dos equipamentos do objeto em comento e influi na percepção dos licitantes para precificação.

9. Ademais o outro ponto reprimido pelo TCU é a limitação desarrazoada do prazo de vistoria, o que não ocorre no certame em apreço, pois, desde a publicação do Edital, no dia 15/04/2013, até um dia útil anterior à data de abertura do certame licitatório, estão sendo disponibilizados servidores para o agendamento e acompanhamento das vistorias realizadas pelo licitante.

¹ Acórdão nº 4.698/2011 - 2ª Câmara – TCU.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro n. 004/2013-SLC/ANEEL, de 25/04/2013.

10. Assim, entendemos que a exigência editalícia de vistoria técnica obrigatória, além de ter previsão legal, torna-se imprescindível para garantir que todos os concorrentes tenham acesso igualmente às condições reais de execução do serviço licitado; e assim, evitar prejuízos de natureza econômica e técnica para Administração e Contratada.

III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

12. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2013.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira